



Pouso Alegre - MG, 19 de maio de 2025.

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE

Autoria – Poder Legislativo/Vereador Fred Coutinho

Nos termos dos artigos 246 c/c 243, §2º-A, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre, analisa-se os aspectos de admissibilidade do **Projeto de Lei nº 8.070/2025** de autoria do Vereador Fred Coutinho que **“PROÍBE O ABANDONO DE ANIMAIS DOMÉSTICOS OU DOMESTICADOS EM LOGRADOUROS PÚBLICOS OU ÁREAS PARTICULARES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

1. RELATÓRIO:

O Projeto de Lei tem como objetivo proibir o abandono de animais domésticos e domesticados em logradouros público ou áreas particulares no Município de Pouso Alegre.

Projeto de Lei:

“Art. 1º Fica proibido o abandono de animais domésticos e/ou domesticados em logradouros públicos ou em áreas particulares desabitadas ou vazias.

***Parágrafo único.** As áreas particulares referidas no caput, abrangem, dentre outras:*

I - residências vazias, desabitadas ou inabitadas;

II - terrenos;

III - fábricas;

IV - galpões;

V - estabelecimentos comerciais.

Art. 2º A inobservância ao disposto nesta lei acarretará ao infrator multa a ser disciplinada por decreto municipal.

***Parágrafo único.** Nos casos de reincidência:*

I - sendo o infrator pessoa física, o valor da multa será duplicado e o processo será encaminhado à Procuradoria Geral do município para as providências criminais cabíveis, conforme a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, ficando a cargo do Poder Executivo Municipal a determinação das providências a serem tomadas posteriormente à aplicação da multa;

II - sendo o infrator pessoa jurídica, o valor da multa será aplicado por cabeça de animal abandonado, procedendo-se à cassação do Alvará de Funcionamento do estabelecimento.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor sessenta dias após a sua publicação.”



Consta da Justificativa apresentada pelo nobre *Edil*:

“Esta proposição proíbe o abandono de animais domésticos ou domesticados em logradouros públicos ou áreas particulares, e dá outras providências.

Sistematicamente, animais domésticos e domesticados são abandonados em vias públicas. Esses animais, muitas vezes, já perderam a capacidade de sobreviver de forma natural. Além disso, muitos mantêm a capacidade de procriação, agravando ainda mais a dramática explosão populacional de animais urbanos abandonados.

A existência desses animais, e o conseqüente dever do Poder Público de “proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade”, conforme prevê o artigo 225, §1º, inciso VII, da Constituição Federal, geram ônus aos cofres municipais. A Lei Federal de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998) já prevê o abandono e os maus-tratos contra animais como crime.

O presente Projeto de Lei busca caracterizar, no âmbito do Município de Pouso Alegre, a prática do abandono de animais como infração administrativa, reforçando a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de preservar as florestas, a fauna e a flora, conforme disposto no inciso VII do artigo 23 da Constituição da República.

Diante do exposto, encaminho este Projeto a esta Casa Legislativa, rogando pela sua análise, aprovação e, assim, pelo fortalecimento da proteção aos animais em nossa cidade.”

É o resumo do necessário

2. FUNDAMENTAÇÃO:

Consta do art. 243, §2º - A do Regimento Interno da Câmara Municipal de Vereadores de Pouso Alegre que toda proposição recebida será protocolada, sendo que as proposições previstas nos incisos I, II, III, IV, IX e XII do art. 239, uma vez protocoladas, serão encaminhadas à Presidência da Câmara Municipal para despacho quanto à **admissibilidade**, nos termos do art. 246, e conseqüente leitura no Expediente.

O art. 246 do Regimento Interno desta Casa de Leis disciplina que:

Art. 246. Não será aceita a proposição:

- I - que versar sobre assuntos alheios à competência da Câmara;*
- II - que delegar a outro Poder atribuições privativas do Poder Legislativo;*
- III - que seja inconstitucional, ilegal ou ferir disposições regimentais;*
- IV - redigida de modo que não se saiba, pela simples leitura de seu texto, qual a providência pretendida;*
- V - quando emenda ou subemenda, não guarde direta relação com a proposição;*



VI - seja idêntica ou semelhante a outra em tramitação, ou que disponha no mesmo sentido de lei, de decreto legislativo ou de resolução existentes, sem alterá-los ou revogá-los.

§ 1º As proposições enquadradas no presente artigo serão restituídas ao autor pelo Presidente, no prazo de 10 (dez) dias, com justificativa expressamente fundamentada. (Incluído pela Resolução Nº 1270, de 2019)

§ 2º O autor, tendo recebido a proposição restituída, poderá instruí-la ou adequá-la de acordo com o despacho do Presidente, retornando-a ao setor competente com o mesmo número ou poderá recorrer da decisão à Mesa Diretora, no prazo de 10 (dias). (Incluído pela Resolução Nº 1270, de 2019)

Nesse sentido, o presente despacho de admissibilidade possui como premissa verificar se o Projeto de Lei apresentado não está por afrontar os incisos de I a VI do art. 246 do Regime Interno desta Casa de Leis, não sendo atribuição da Presidência a análise do mérito propriamente dito do referido projeto.

Contudo sendo um procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, pode-se apreciar a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares: I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

O projeto de lei em análise, como já mencionado anteriormente, tem como objetivo, proibir o abandono de animais domésticos e domesticados em logradouros público ou áreas particulares no Município de Pouso Alegre.

Segundo o autor do projeto, expressa que: ***“Sistematicamente, animais domésticos e domesticados são abandonados em vias públicas. Esses animais, muitas vezes, já perderam a capacidade de sobreviver de forma natural. Além disso, muitos mantêm a capacidade de procriação, agravando ainda mais a dramática explosão populacional de animais urbanos abandonados.”***

Esclarece ainda o autor do projeto que: ***“O presente Projeto de Lei busca caracterizar, no âmbito do Município de Pouso Alegre, a prática do abandono de animais como infração administrativa, reforçando a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de preservar as florestas, a fauna e a flora, conforme disposto no inciso VII do artigo 23 da Constituição da República.”***



Pois bem. Certo que, quanto à iniciativa da lei, a interpretação deva ser restritiva acerca das matérias que se compreendem como exemplo, a de exclusiva atribuição do Executivo, assim para dar início ao processo legislativo, podemos elucidar, como segue.

Sem prejuízo das análises realizadas de costume, o presente projeto, não possui condições de tramite por afronta ao Inciso VI do Art. 246 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

A matéria que trata o presente Projeto, é objeto de **Lei Municipal nº 6.219/2020**, onde: *“Dispõe sobre proteção e combate aos maus tratos aos animais e dá outras Providencias.”*

Assim sendo, em juízo cognição sumária, entendo existirem óbices para o prosseguimento deste Projeto de Lei, uma vez que, conforme expresso acima, verifico afronta do instituto legal expresso nos Incisos VI do art. 246 do Regime Interno desta Casa.

3 - CONCLUSÃO:

Por tais razões, **INADMITO** a tramitação do Projeto de Lei nº. 8.070/2025 por violação ao Artigo 246, Incisos IV, c/c Art. 253, ambos do Regimento Interno e, nos termos do §1º do artigo 246, determino a restituição do presente Projeto de Lei ao seu autor com o envio do presente justificativo.

Dr. Edson
Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG

Jefferson Estevão Pereira Nascimento
Chefe de Assuntos Jurídicos
OAB/MG 123.454



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS



Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Pouso Alegre. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=T5NCG3BWV45K82P7>, ou vá até o site <https://pousoalegre.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: T5NC-G3BW-V45K-82P7

